



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 18 de novembro de 2024.

À  
Presidente da Comissão de Licitação – CILSJ  
Cláudia Magalhães da Silva

Pedido de cotação – Ato Convocatório nº 021/2024

A **BRASIL DE MATOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados com sede na Avenida Saturnino Braga, nº 23, Centro, Resende/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.866.651/0001-08, neste ato representada por seu sócio administrador, **Dr. Edson Brasil de Matos Nunes (OAB/RJ 118.534)**, vem por meio deste, apresentar :

### CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Contra o recurso interposto pela empresa Amério Almeida e Advogados Associados, no contexto do Pedido de Cotação – Ato Convocatório nº 021/2024.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Próprio e tempestivo o apelo, tendo em vista que a **BRASIL DE MATOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, declarada vencedora no Pedido de Cotação – Ato Convocatório nº 21/2024, foi intimada para apresentar contrarrazões de recurso na data de 12 de novembro de 2024, encerrando-se o prazo de 3 (três) dias úteis apenas em 18 de novembro de 2024.

#### 2. DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Verifica-se que a recorrente foi inabilitada no certame em razão da não apresentação da íntegra da documentação de habilitação exigida no edital. Vejamos.

#### 2.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O recorrente atesta erroneamente ter apresentado a certidão de dívida ativa da empresa, indicando como “comprovante” do envio uma captura de tela com o e-mail de envio dos documentos.

Desse modo, em que pese a imagem enviada não seja suficiente para comprovar o envio de documentos, é possível concluir que a reclamante se confunde na documentação exigida.

A regularidade perante a Fazenda Estadual é demonstrada pela somatória de dois documentos: (i) a certidão negativa de débitos estadual e (ii) a certidão de Dívida Ativa Estadual emitida pela PGE, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2024, sendo que esta última **não foi apresentada pela empresa recorrente**.

A própria certidão negativa de débitos estadual juntada pela recorrente condiciona sua eficácia à apresentação conjunta da Certidão de Dívida Ativa emitida pela PGE, conforme imagem abaixo.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2024.1.4824255-1  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 04.546.877/0001-33	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, <b>NÃO CONSTAM DÉBITOS</b> perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.	
EMITIDA EM: 05/11/2024 12:06	
VÁLIDA ATÉ : 03/02/2025	
Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017	
OBSERVAÇÕES	
1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.	
2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <a href="http://www.fazenda.rj.gov.br">www.fazenda.rj.gov.br</a> .	
3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).	
4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.	

Dessa forma, conclui-se que foi acertada a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa Amério Almeida & Advogados Associados, devendo ser mantida a decisão.

## 2.2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE EMPREGO DE MENORES

Ademais, a decisão de inabilitação da recorrente também se fundamentou na não apresentação da Declaração de Emprego de Menores.

A recorrente alega que há apenas uma menção à Declaração de Emprego de menores durante todo o contexto do edital, estando este dentre os anexos do Ato Convocatório.

Ora, este argumento não merece prosperar. Conforme imagem anexada pelo próprio recorrente, o modelo de proposta comercial também consta apenas entre os anexos do edital e evidente que, se não enviada junto à documentação, a empresa não poderá ser contratada.

Ademais, o presente certame é regido pela Resolução INEA nº 160/2018, que estabelece em seu art. 21, inciso I, alínea “d” a exigência do cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição<sup>1</sup> como requisito de habilitação dos interessados. Segue trecho do referido normativo.

### Seção XII Da Habilitação

Art. 21. Para a habilitação nos processos seletivos ou na sua inexigibilidade ou dispensa, será exigida dos interessados documentação relativa à:

I – Habilitação jurídica;

- a) Qualificação técnica, quando couber;
- b) Qualificação econômico-financeira, quando couber;
- c) Regularidade fiscal; e

**d) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.**

Dessa forma, não merece prosperar a argumentação traçada pela recorrente.

Subsidiariamente, a recorrente pleiteia a apresentação posterior da Declaração de emprego de Menores em observância ao Princípio da Instrumentalidade das Formas.

<sup>1</sup> Art. 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;



Evidente que a Resolução INEA nº 160/2018 prevê a possibilidade de realização de diligências para sanar vícios nas propostas enviadas. No entanto, não se vislumbra a possibilidade de desnaturar o instituto, eis que este se presta apenas a corrigir vícios sanáveis nas documentações já apresentadas pela proponente.

Em complemento, o normativo estadual de licitações dispõe em seu art. 23, Parágrafo Único, que:

Parágrafo Único - É facultada à Comissão de Seleção, em qualquer fase da seleção de propostas, a promoção de diligência destinada a **esclarecer fato relacionado ao seleção de propostas** ou necessário à instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas apresentadas pelos proponentes**

Nesse sentido, a manutenção da inabilitação da recorrente é decisão que se impõe pelos argumentos acima expostos.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, por todo o exposto requer a manutenção da inabilitação da Amério Almeida & Advogados Associados e, por consectário lógico, que seja declarada vencedora do certame a **BRASIL DE MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

(assinado eletronicamente)

**EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

**OAB/RJ 118.534**